



09/10/2019

Número: **0800762-61.2015.8.14.0302**

Classe: **RECURSO INOMINADO**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete TR 01**

Última distribuição : **25/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 28.500,00**

Processo referência: **0800762-61.2015.8.14.0302**

Assuntos: **DIREITO CIVIL, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TATIANE AQUINO DA CUNHA (RECORRENTE)		ELISA MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RECORRIDO)		MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18969 51	03/07/2019 12:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Recurso Número : 0800762-61.2015.8.14.0302

Recorrente : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A

Recorrido : TATIANE AQUINO DA CUNHA

Relatora : MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. CAUSA MORTIS VINCULADA AO ACIDENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÔNJUGE DO DE CUJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) por morte, na qual o Juízo de origem julgou procedente a ação, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, a quantia de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (ocorrido em 02/03/2014), **nos termos da Súmula 580 do STJ** e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação.
2. A reclamada interpôs Recurso Inominado, requerendo a reforma da decisão, pleiteando, em síntese, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo, como o Laudo Necroscópico; ausência de nexo de causalidade entre o alegado sinistro e o óbito da vítima; necessidade de apresentação de declaração de único herdeiro e ausência de filhos da vítima no polo ativo da demanda.
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Inicialmente, não procede a alegação de ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo, como o Laudo Necroscópico. O art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro 1974, estabelece que; "O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente** e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.". Desta forma, não



há que se falar na obrigatoriedade do Laudo Necroscópico, uma vez que a Certidão de Óbito colacionada aos autos (ID 230332), assegura que o *De Cujus*, faleceu em decorrência das complicações do acidente. Outro não é o entendimento da Jurisprudência Pátria. Vejamos:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10040150055057001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 02/06/2017

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO- REJEITADA- PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA NULA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - RECURSO PROVIDO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do autor de obter, pela intervenção judicial, a reparação de prejuízo que reputa lhe tenha sido causado pelo réu. - O art. 5º da Lei 6.194 /74 prevê que a indenização referente ao seguro obrigatório será devida àquele que comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente independente da existência de culpa do segurado, não dispondo acerca da necessidade de Laudo do Instituto Médico legal para fins de ajuizamento de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT .

Quanto a ausência de nexo de causalidade entre o alegado sinistro e o óbito da vítima, entendo também, deva ser afastada. Vejamos.

Conforme a ficha de atendimento ambulatorial colacionada aos autos (ID 230331) verifica-se que o Sr. Adinaldo Prudêncio dos Santos, esposo da reclamante, fora hospitalizado em 02 de março de 2014, em decorrência de acidente de moto, com diagnóstico apontando; **"DOR E PALPITAÇÃO PROFUNDA EM Q.I.D. PELVE"**. Em consequência, na Certidão de óbito (ID 230332), figura como causa da morte, ocorrida em 14 de março de 2014, **"complicações clínicas de trauma da pelve, insuficiência respiratória aguda, edema agudo de pulmão, crise hipertensiva e cardiopatia hipertensiva"**. Restando claro que a morte foi uma consequência direta do acidente.

1. Com relação à ausência de declaração de único herdeiro e ausência de filhos da vítima no polo ativo da demanda, a recorrente alega em seu recurso que a parte recorrida aduziu ser única herdeira do *De Cujus* ADINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS, informando que o mesmo não possui filhos, contudo não apresentou declaração de único herdeiro. Compulsando os autos, verifico que a recorrida não só juntou aos autos (ID 230349), declaração de que o *De Cujus* não deixou qualquer descendente, como juntou, ainda, Certidão de Casamento, comprovando desta forma, ser legítima para pleitear o valor do seguro DPVAT.
2. Quanto ao pedido de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que o Juízo de origem arbitrou corretamente quando determinou a incidência da correção monetária pelo INPC, a partir da data do sinistro (ocorrido em 02/03/2014), **nos termos da Súmula 580 do STJ** e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação.
8. Quanto a alegação de que a parte autora não pode pleitear a condenação da recorrente em honorários advocatícios, em sede de recurso, entendo, deve ser afastada, uma vez que o art. 55 da Lei 9.099/95 estabelece que:



Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. **Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação** ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor. (Grifei)

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter a sentença vergastada pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 26 de junho de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

